



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000463/98-14
Recurso nº. : 121.435 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ em BELÉM
Interessada : REBELO IND. COM. E NAVEGAÇÃO LTDA
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.273

IRPJ-
OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO-
Empréstimos recebidos de pessoas jurídicas ligadas, assentados nos registros contábeis e cujo efetivo ingresso dos recursos se encontra comprovado por documentos bancários não autoriza a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS- PASSIVO FICTÍCIO- Saldos credores verificados nos registros contábeis da conta "Bancos" sem que reste provado, por conciliação bancária, que os saldos credores não existem de fato e que os registros contábeis a crédito da conta "Bancos" destinaram-se a mascarar saldos credores de caixa, não caracterizam a existência da irregularidade consistente em manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS NO ANO CALENDÁRIO DE 1993- Não procede o arbitramento de lucros, sob o pálio da falta de apresentação de livros e documentos da escrituração contábil/fiscal, quando não restar configurado, nos autos, a recusa na apresentação desses elementos.

PIS-COFINS-IRRF-CSL
LANÇAMENTOS DECORRENTES – Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal (IRPJ) sorte idêntica reserva-se aos lançamentos decorrentes, em virtude do nexo lógico que há entre eles.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10215.000463/98-14
Acórdão nº. : 101-93.273

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10215.000463/98-14
Acórdão nº. : 101-93.273

3

Recurso nº. : 121.435
Recorrente : DRJ em Belém

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Rebelo Indústria, Comércio e Navegação Ltda foram lavrados os autos de infração de fls 22 a 63, mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

O auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, identifica as seguintes irregularidades que teriam sido cometidas pelo sujeito passivo:

- a) omissão de receitas caracterizada por suprimentos de numerário escriturados como empréstimos recebidos de pessoas jurídicas ligadas, sem comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos;
- b) omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, entendido assim pela "manutenção no ativo (mas com saldo credor) da conta banco movimento, caracterizando obrigação não comprovada, pois saldo credor de banco equivale a empréstimo junto às instituições financeiras";
- c) arbitramento de lucros nos meses do ano-calendário de 1993, em virtude da não apresentação dos livros e documentos contendo a escrituração desse ano.

Impugnada a exigência, originou-se o litígio, apreciado pelo Delegado de Julgamento da DRJ em Belém, que julgou totalmente improcedente a ação fiscal, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A primeira parcela de crédito exonerada corresponde a omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerário feitos por pessoas jurídicas ligadas. Embora a jurisprudência praticamente unânime deste Primeiro Conselho, a exemplo dos Acórdãos 103-07.261/86, 103-10.077/90, 105-4.019/90, 101-81.504/91, 101-81.713/91, 103-11.291/91, 101-84.763/93, 101-86.542/94 e 105-13.104/00, seja no sentido de que a presunção de que trata o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77, matriz legal do artigo 181 do RIR 80, não se aplica aos casos em que o supridor seja pessoa jurídica, esta não tem sido minha posição. Pessoalmente, entendo que aquele dispositivo não excepciona os casos de suprimentos feitos por pessoa jurídica, e para incidência do comando legal é suficiente que os suprimentos tenham sido fornecidos por administrador, sócio (pessoa física ou jurídica) da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou acionista controlador da companhia, e que a efetiva entrega e a origem dos recursos não estejam comprovadas. A única diferença entre suprimento feito por sócio pessoa física e sócio pessoa jurídica, a meu ver, é que, **uma vez provado o efetivo ingresso dos recursos**, no caso de sócio pessoa jurídica, a regular escrituração do suprimento na contabilidade da supridora é suficiente **para provar a origem**, ao passo que, para a pessoa física, não basta demonstrar, com a Declaração do Imposto de Renda, sua capacidade econômica.

No presente caso, todavia, como registra a autoridade recorrente, a maior parte dos repasses de recursos entre as empresas foi feita por intermédio do sistema bancário, como demonstram, por exemplo, os documentos de fls 2.347 a 2.445, o que revela que o efetivo ingresso dos recursos na empresa autuada está, em sua maioria, comprovado. A fragilidade do critério utilizado pela autoridade autuante é



evidenciada pelo julgador singular, quando exemplifica com registros do próprio livro de escrituração do qual se valeu o fisco para levantar os valores tributáveis e que mostram a efetiva entrega dos recursos (por exemplo, para o crédito de CR\$ 612.000,00, às fls 231, tomado pela fiscalização para o lançamento, há o correspondente débito no mesmo valor na conta “Depósito em Conta Garantida – Banco Rural c/c 91054-7, às fls 211; o mesmo ocorre para o crédito de R\$25.090.000,00, fls 231, cuja contrapartida se encontra às fls 230) . Não pode, assim, prosperar a exigência ,

Para afastar a acusação de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, demonstrou a autoridade julgadora que a convicção fiscal partiu da premissa errada de que, assim como a conta “Caixa”, a conta “Bancos” não pode apresentar saldo credor. Pondera o julgador que, em se tratando de registro de movimento bancário de empresa, o saldo credor pode não caracterizar qualquer anomalia, eis que os registros feitos pela pessoa jurídica são meramente gráficos, uma vez que os recursos financeiros não estão em seu poder. Assim, sem que reste provado, por conciliação bancária, que os saldos credores não existem de fato e que os registros contábeis a crédito da conta “Bancos” destinaram-se a mascarar saldos credores de caixa, não se pode cogitar da existência de irregularidades pelo simples motivo de a escrituração registrar saldos credores da conta Bancos. Não merece reparos a decisão singular quanto a esse aspecto.

Quanto ao arbitramento, capitulado no art. 399, III, do RIR/80, em cuidadosa análise dos elementos contidos nos autos, demonstrou o julgador que não restou caracterizada a recusa na apresentação de livros e documentos de que trata o dispositivo.

Cancelado o lançamento do IRPJ, igual sorte têm os lançamentos decorrentes, dado o nexó lógico existente entre eles.

Tendo a autoridade dado correta decisão ao litígio, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000



SANDRA MARIA FARONI